



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11543.001217/2007-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.238 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Recorrente** MARCELO MODESTO GUIMARAES FREDERICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2006

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

A entrega da DAA fora do prazo sujeita o declarante a multa por atraso no valor de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, até o limite de 20%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento em que foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa Física, referente ao exercício 2006, ano-base 2005.

O contribuinte apresentou impugnação na qual, em apertada síntese, não contesta a obrigatoriedade da entrega ou atraso na transmissão da declaração, entretanto alega afronta ao princípio da legalidade quanto ao cálculo da multa, uma vez que não apurou imposto devido, e sim saldo a ser restituído, devendo então ter sido aplicada a multa mínima prevista na legislação.

Após análise, a DRJ em Brasília/DF considerou a impugnação improcedente. Transcrito do voto do acórdão nº 03-40.393, da 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 33 e segs.) :

“(…)

Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que o contribuinte entregou Declaração de Ajuste Anual exercício 2006, em 30/04/2007, após o prazo de entrega fixado na legislação (até o dia 28 de abril de 2006).

Constata-se nos autos que o contribuinte enquadra-se em pelo menos uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no artigo 1º (inciso I) da Instrução Normativa SRF n.º 616, de 31 de janeiro de 2006, qual seja rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário no valor de R\$ 90.540,06.

(...)

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação, conforme disposto na referida Instrução Normativa.

(...)

Conforme legislação supracitada, a multa por atraso é calculada sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. Considerando o prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o dia 28 de abril de 2006, procedente o lançamento, uma vez que a entrega foi em 30/04/2007.

Frisa-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto.

Estando comprovada a prática da infração à legislação tributária, como no caso vertente, impõe-se a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, a quem cumpre efetuar o lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN). De igual forma, inexistente amparo legal para o perdão da multa, ex vi dos arts. 172 e 180 a 182 do CTN.

Por fim, em relação à jurisprudência administrativa citada, cumpre esclarecer que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção da multa lançada.

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 19 e segs. onde repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas, reiterando o pleito pela aplicação somente da multa mínima. Cita jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Como já relatado, o contribuinte entregou com atraso de 12 meses a DIRPF/2006, à qual estava obrigado, tendo-lhe em razão disso sido aplicada pelo Fisco a respectiva multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória, calculada à base de 1% por mês de atraso, aplicados sobre o valor do imposto devido, conforme legislação que rege a matéria. A principal alegação de defesa do recorrente é que ele não apurou imposto devido, e sim teve crédito a lhe ser restituído e, desta forma, o correto teria sido a aplicação pelo Fisco da multa mínima prevista.

Não resta razão ao recorrente.

Da análise do lançamento efetuado, tem-se que a multa foi corretamente aplicada, à luz da legislação vigente sobre a matéria. O cálculo da multa se dá de forma objetiva, tendo como base de cálculo o **imposto devido** na DAA calculado pelo próprio declarante, o qual é apurado **antes de se compensar o imposto retido na fonte**.

No caso em concreto, apurou-se imposto devido na declaração, ainda que, após a compensação do imposto retido na fonte, tenha-se ao final resultado crédito de imposto a restituir.

A Notificação de Lançamento em questão versa unicamente sobre atraso na entrega da declaração, uma obrigação acessória, atraso esse comprovado de plano e não questionado pelo contribuinte.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, que no caso em questão foi a entrega em atraso da DAA à qual o contribuinte estava obrigado, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa correspondente.

Não há pois como esta turma julgadora afastar a multa aplicada, não merecendo reparos a decisão prolatada no acórdão recorrido, a qual mantenho em sua integralidade.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito